



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Parecer nº 016/2020-CPL/PMC

Processo Administrativo nº 027/2020-PMC

Assunto: Contratação de MATHEUS SCHNEIDER CUNHA

O Processo em epígrafe trata de uma solicitação da **Secretaria Municipal de Cultura-SMC**, mediante o **OFÍCIO Nº 013/2020-GAB/SMC**, cujo objeto é a contratação direta de **MATHEUS SCHNEIDER CUNHA (CPF nº 613.674.403-19)**, mediante **Inexigibilidade de Licitação**, para prestação de serviços de **Show Artístico de Matheus Cunha**.

Formalizado o **Processo Administrativo nº 027/2020-PMC** com o **OFÍCIO Nº 013/2020-GAB/SMC** e o **Termo de Referência**, foi solicitado a contratação direta de **MATHEUS SCHNEIDER CUNHA**, conforme a justificativa a seguir:

"Esta contratação visa atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Cultura-SMC**, no Evento Cultural do **Carnaval de 2020**, em face da aplicação das políticas públicas no âmbito da cultura, com o objetivo de incentivar e promover a nossa diversidade cultural, como forma de desenvolvimento humano e social, bem como a redução de índices de criminalidade e melhoramento da qualidade de vida".

Em seguida, colacionou-se aos autos os seguintes documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, em situação regular:

- a) Carteira Nacional de Habilitação-CNH;
- b) Comprovante de Endereço;

Encaminhamos, em anexo, a **Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT**, em situação regular.

Também foram colacionados aos autos o **Portfólio** que demonstra os trabalhos lançados de **MATHEUS SCHNEIDER CUNHA (Matheus Cunha)**, em obediência ao artigo 25, inciso III, c/c artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, respectivamente:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

[...]

*III - para contratação de **profissional** de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**."*

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;"



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

A **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo** encaminhou o **OFÍCIO Nº 018/2020-GAB/SEMAFIPIU**, solicitando à **MATHEUS SCHNEIDER CUNHA** uma **Proposta de Preços**, cujo objeto é a prestação de serviços de **Show Artístico de Matheus Cunha**, conforme **Planilha Orçamentária**:

| Item | Descrição | Data da Apresentação | Duração | Valor |
|--------------|--|-----------------------------|---------|-------|
| 01 | Show Artístico de MATHEUS CUNHA . | 25.02.2020 (Terça-feira) | 2h | |
| Total | | | | |

MATHEUS SCHNEIDER CUNHA encaminhou a **Proposta de Preços** e o **Contrato**, conforme tabela:

| Item | Descrição | Data da Apresentação | Duração | Valor da Proposta | Contrato | Valor do Contrato |
|------|--|-----------------------------|---------|-------------------|--|-------------------|
| 01 | Show Artístico de MATHEUS CUNHA . | 25.02.2020 (Terça-feira) | 2h | 4.000,00 | Contrato da CONSÓRCIO CSR/CCM/GETEL | 4.700,00 |

Sendo assim, fica comprovado que o preço proposto é o praticado no mercado, em obediência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

III - justificativa do preço.”

A **Divisão de Contabilidade** informou que há disponibilidade orçamentária na Unidade Orçamentária: **02.07 - Secretaria Municipal de Cultura-SMC**. Fonte de Recurso: **00 - Recursos Ordinários**. Projeto/Atividade: **13.392.0008.2-061 – Realização de Eventos Culturais, Cívicos e Comemorativos**. Natureza de Despesa: **3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física**. O Ordenador de Despesas, a **Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, emitiu a **Declaração de Adequação da Despesa**, em obediência ao artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê hipóteses em que é possível afastar o princípio constitucional da licitação por meio de contratações diretas, sendo que a maioria da doutrina classifica tais situações excepcionais como licitação dispensada (artigo 17), licitação dispensável (artigo 24) e licitação inexigível (artigo 25).

Preliminarmente à análise de mérito quanto à fundamentação e argumentos aduzidos para a contratação direta de **MATHEUS SCHNEIDER CUNHA**, cabe ressaltar a definição legal de licitação inexigível para prestação de serviços de **Show Artístico**.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

*III - para contratação de **profissional** de qualquer setor **artístico**, diretamente ou **através de empresário exclusivo**, desde que **consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**”*

Logo, denota-se que o artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, norteia a aplicação da norma, condicionando a inexigibilidade aos casos concretos em que a Administração comprovar primeiramente a efetiva inviabilidade de competição para prestação de serviços de **Show Artístico**. É com base nesta premissa que o gestor público deve alicerçar decisão quanto às contratações diretas por inexigibilidade.

Por tudo quanto exposto, com base nas justificativas elencadas no **Processo Administrativo nº 027/2020-PMC** e respeitadas as disposições legais aplicáveis ao caso, especialmente o artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, sugiro a contratação direta da **MATHEUS SCHNEIDER CUNHA (CPF nº 613.674.403-19)**, mediante **Inexigibilidade de Licitação**, tendo por objeto a prestação de serviços de **Show Artístico de Matheus Cunha**, de interesse da **Secretaria Municipal de Cultura-SMC**, no valor total de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Encaminhamos a **ADJUDICAÇÃO**, em anexo.

Encaminhamos também, em anexo, a **Minuta do Contrato** para **exame e aprovação**, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

[...]

*Parágrafo único. As **minutas** de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica** da Administração.”.*

Carolina/MA, 13 de fevereiro de 2020.


AMILTON FERREIRA GUIMARÃES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação